

de 22 de maio de 2015 relativamente ao Diretor de Finanças de Viana do Castelo ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.»

deve ler-se:

«5 — Este despacho produz efeitos desde o dia 22 de maio de 2015 ficando, por este meio, ratificados todos os atos entretanto praticados no âmbito desta delegação e subdelegação de competências.»

8 de junho de 2015. — A Diretora-Geral, *Helena Maria José Alves Borges*.

208714089

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Gabinetes da Ministra de Estado e das Finanças
e do Secretário de Estado da Administração Interna

Despacho n.º 6707/2015

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) é um serviço de segurança ao qual incumbe, nomeadamente, no quadro da política de segurança interna, controlar a circulação de pessoas nas fronteiras, fiscalizar a atividade e a permanência de cidadãos estrangeiros em todo o território nacional, proceder à investigação dos crimes de auxílio à imigração ilegal e de outros crimes com estes conexos.

A natureza específica da missão do SEF implica o funcionamento permanente do Serviço, bem como o desempenho de funções com sujeição ao regime de turnos por parte do pessoal da carreira de investigação e fiscalização, o qual importa regulamentar.

Assim, ao abrigo do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 252/2000, de 16 de outubro, e ouvida a associação representativa do pessoal da Carreira de Investigação e Fiscalização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, determina-se o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento do trabalho por turnos do pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF, anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

2. O presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

5 de março de 2015. — A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Luís Casanova Morgado Dias de Albuquerque*. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *João Rodrigo Pinho de Almeida*.

ANEXO

REGULAMENTO DO TRABALHO POR TURNOS DO PESSOAL DA CARREIRA DE INVESTIGAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO SERVIÇO DE ESTRANGEIROS E FRONTEIRAS

Artigo 1.º

Regime de turnos

O pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF colocado nos postos de fronteira e nos Centros de Cooperação Policial e Aduaneira labora em regime de turnos permanente parcial ou total, compreendendo dois ou três períodos de trabalho diário, consoante as características de movimento de cada posto de fronteira e o número de efetivos.

Artigo 2.º

Sujeição à modalidade de trabalho por turnos

O pessoal da carreira de investigação e fiscalização colocado nas restantes unidades orgânicas poderá, sempre que o regular e normal funcionamento do serviço o exija, ser sujeito à modalidade de horário de trabalho por turnos, mediante despacho fundamentado do Diretor Nacional do SEF, no qual será estabelecido o regime de turnos a implementar.

Artigo 3.º

Duração do trabalho

A duração do trabalho em regime de turnos será em média de 40 horas semanais.

Artigo 4.º

Prestação do trabalho em regime de turnos

A fixação casuística do número de funcionários, de períodos de trabalho diário, bem como do número de horas semanais da prestação do trabalho em regime de turnos, será feita com observância das regras constantes do artigo 115.º, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

Artigo 5.º

Suplemento de turno

A prestação de trabalho no regime referido nos artigos anteriores confere direito à atribuição de um suplemento correspondente a um acréscimo de remuneração calculado sobre a remuneração base do trabalhador, nos seguintes termos:

- Regime de turnos permanente e total – 25%;
- Regime de turnos permanente parcial – 22%;
- Regime de turnos semanal prolongado total – 22%;
- Regime de turnos semanal prolongado parcial – 20%;
- Regime de turnos semanal total – 20%;
- Regime de turnos semanal parcial – 15%.

Artigo 6.º

Regime subsidiário

Em tudo o que não se encontrar estatuído neste Regulamento será aplicável o disposto na LTFP sobre esta matéria.

Artigo 7.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 6/92, de 19 de maio.

208713481

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto
e do Orçamento e da Justiça

Portaria n.º 453/2015

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 55-A/2014, de 15 de setembro, que aprovou a Estratégia para a Reorganização dos Serviços de Atendimento da Administração Pública (Estratégia), preconiza, entre outras soluções, a concentração dos serviços públicos com presença no território em Lojas do Cidadão.

A Estratégia definiu ainda a respetiva implementação por fases, a primeira delas nos territórios correspondentes às comunidades intermunicipais do Alto Tâmega, do Oeste, da Região de Leiria e de Viseu Dão Lafões.

No âmbito dos trabalhos de execução da Estratégia, foi definida a criação de Lojas do Cidadão em municípios que integram os territórios destas comunidades intermunicipais.

A adesão às Lojas do Cidadão acarretará poupanças significativas para o erário público, na medida em que se verificará uma substancial redução dos montantes despendidos com rendas, para além de permitir libertar um conjunto de imóveis cuja utilização era, até à data, pouco eficiente.

A celebração dos protocolos que darão corpo às adesões às Lojas do Cidadão implica, ainda assim, a assunção de encargos plurianuais por parte do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P.

Considerando que a adesão às Lojas do Cidadão dará origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, prevendo-se a celebração de protocolos cuja execução irá desenvolver-se entre os anos de 2015 e 2025, torna-se necessária a emissão de portaria conjunta de extensão de encargos, dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da tutela do Instituto dos Registos e do Notariado, I. P., a autorizar a repartição plurianual dos encargos financeiros resultantes da sua execução nos anos económicos de 2015 a 2025.

Assim, em conformidade com o disposto nos termos conjugados da alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, republicada pela Lei n.º 22/2015, de 17 de março, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, alterado pela Lei n.º 64/2012, de 20 de dezembro, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e pela Lei n.º 75-A/2014, de 30 de setembro, manda o Governo,